



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo
Segunda Câmara
Sessão: **21/8/2018**

101 00004033.989.16 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Potirendaba.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Gislaine Montanari Franzotti.

Advogado(s): Tiago Mota Tavares da Silva (OAB/SP nº 357.489),
Giovana de Fátima Baruffi (OAB/SP nº 229.457) e Marcos César
Minuci de Sousa (OAB/SP nº 129.397).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,40%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%~100%)
Magistério	77,81%	(60%)
Pessoal	50,10%	(54%)
Saúde	22,96%	(15%)
Transferências ao Legislativo	3,16%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 53.000.000,00	
Receita realizada	R\$ 51.438.425,01	
Execução orçamentária – déficit	R\$ 259.000,37 – 0,50 %	
Execução financeira – superávit	R\$ 1.277.334,44	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Ementa: Contas de Prefeitura Municipal. Parecer Favorável. Cumprimento dos Principais Índices Legais e Constitucionais. Resultado Orçamentário. Queda de arrecadação.

Relatório

Em exame as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Potirendaba**, relativas ao exercício de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Registre-se que estas contas foram objeto de fiscalização pela Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR 08 (ev. 10 e ev. 27).

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

O resultado da fiscalização pertinente ao encerramento do exercício está inserto no evento 27 e as principais ocorrências registradas ao final do período são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- existência de prédios sem acessibilidade.

Resultado da Execução Orçamentária

- abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições demonstrando falha de planejamento do Órgão.

Ensino:

- ajuste no cômputo total da aplicação em função de restos a pagar não pagos até 31/01/2017, de cancelamento de restos a pagar e de aportes para cobertura de déficit atuarial do instituto de Previdência Municipal;
- 8% dos professores não dispõem de formação superior específica;

Controle Interno:

- ausência de medidas em função dos apontamentos constantes no relatório do controle interno.

Iluminação Pública

- ausência de informação se os ativos de iluminação foram incorporados, prejudicando a análise do detalhamento e assunção desses ativos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Resíduos Sólidos

- município não realiza qualquer tratamento antes de aterrar o lixo;

Dívida de curto prazo

- falhas no registro da dívida, tendo a vista a existência de rubrica denominada "Outros" no valor de R\$ 2.094.592,02.

Vedação da Lei N° 4.320/1964

- despesas empenhadas em dezembro excederam um duodécimo das despesas totais fixadas para 2016, desatendendo ao art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64;

Fiscalização Ordenada.

- não retificação de falhas apontadas nas fiscalizações ordenadas.

Notificado (ev. 16 ev. 33, ev. 49 e ev. 70), o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 82).

Observou que restou constatado o cumprimento de todos os preceitos legais, inclusive os percentuais constitucionais de aplicação obrigatória. Anunciou a adoção de medidas regularizadoras para algumas falhas.

Em especial, sobre o resultado fiscal, alegou que as receitas correntes cresceram somente 1,67% no exercício, ou seja, pouco mais de R\$ 915.000,00, ao passo que a inflação oficial do país fechou o ano de 2016 em 6,29% (Índice de Preços ao Consumidor - IPCA).

Desse modo, houve queda real de 4,62% na arrecadação municipal, o que indica que a mera obtenção de um déficit orçamentário de 0,50% no exercício exigiu um grande esforço de contenção de despesas. Defendeu, portanto, que ao invés de relapso no cuidado das contas públicas, houve zelo, tendo sido feito o possível diante da crise econômica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A manifestação de ATJ encontra-se no evento 95.

Sob os aspectos econômicos e financeiros, o órgão técnico considerou ter sido boa a gestão dos recursos públicos, tendo em vista o cumprimento dos limites legais de gastos, além de que os déficits orçamentário e financeiro estão em patamares aceitáveis.

Assim, com o **aval da Chefia** (ev. 95), por considerar os desacertos supracitados pouco graves, opina pela emissão de **Parecer favorável** às contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Potirendaba.

De outro lado, porém, o **Ministério Público de Contas** (ev. 100) propõe a **emissão de parecer desfavorável**, tendo em vista a situação fiscal do município, assim como, o empenho de despesas acima de 1/12 no último mês do mandato do Prefeito, infringindo o art. 59, § 1º, da Lei 4.320/64.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida				Metas						
Potirendaba	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,7	5,9	6,1	6,9	5,4	5,8	6,0	6,3	6,5	6,7	6,9
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Potirendaba	2.447	2.433	R\$ 17.208.889,56	R\$ 17.608.976,65
Região Administrativa de São José do Rio Preto	141.565	146.835	R\$ 1.289.430.104,06	R\$ 1.357.326.308,65
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.387.361,59	R\$ 28.820.140.868,52

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Potirendaba	R\$ 7.032,65	R\$ 7.237,56
Região Administrativa de São José do Rio Preto	R\$ 9.108,40	R\$ 9.243,89
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Potirendaba	16.092	16.194	R\$ 12.066.147,44	R\$ 12.406.359,62
Região Administrativa de São José do Rio Preto	1.490.780	1.499.341	R\$ 1.075.809.819,97	R\$ 1.152.709.542,37
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 26.061.564.331,59

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Potirendaba	R\$ 749,82	R\$ 766,11
Região Administrativa de São José do Rio Preto	R\$ 721,64	R\$ 768,81
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	A	A	B+	B+	A	B+	B+
2015	B	A	B+	C	B+	B+	C	B
2016	B+	B+	B+	B+	B+	B+	C	B

Contas anteriores:

2015 TC 002236/026/15 favorável¹

2014 TC 000144/026/14 favorável²

2013 TC 001671/026/13 favorável³

É o relatório.

Galf.

¹ D.O.E. em 31/08/2017

² D.O.E. em 30/08/2016

³ D.O.E. em 09/12/2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00004033.989.16-1

A instrução dos autos demonstra que as contas da Prefeitura Municipal de Potirendaba reúnem condições suficientes para sua aprovação, tendo em vista o cumprimento dos limites legais em educação, saúde e despesas com pessoal.

Também foram atendidos os limites legais da LRF vigentes no período eleitoral.

Com efeito, o Município cumpriu seu dever constitucional (artigo 212 da Constituição Federal) ao aplicar **26,40%** da receita de impostos e transferências na educação básica e **77,81%** na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, inciso XII, do ADCT).

Aplicou, ainda, no exercício de 2016, **100,00%** do FUNDEB recebido, por meio de conta bancária vinculada, tendo sido atendido o § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Ademais, o volume gasto médio foi compatível com a média da Região Administrativa de São José do Rio Preto, e foi alcançada a meta fixada pelo Ministério da Educação para o IDEB no período.

Por seu turno, na saúde foram aplicados **22,96%** (artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12), e registrados gastos médios compatíveis com o aferido na Região.

O limite de transferências à Câmara Municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal foi observado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O gasto com pessoal ao término do exercício em exame alcançou 50,10%, cumprindo, assim, o teto de despesas estabelecido pela LRF.

Consoante constatado pela instrução, não houve crescimento da iliquidez entre 30.04 e 31.12.2016, atendendo-se, logo, o art. 42 da LRF.

Por conseguinte, tendo em vista a farta jurisprudência desta Corte (TCs 4023.989.16, 4015.989.16, 3830.989.16, 3914.989.16, 4177.989.16, 4042.989.16 e outros) é relevável a suposta violação do art. 59, § 1º, da Lei Federal n.º 4.320/64, em face do cumprimento do artigo 42 da LRF.

Ademais, a respeito da situação fiscal, acolho os argumentos da defesa, pois, a despeito da queda da arrecadação, houve contenção dos gastos, permitindo um déficit orçamentário em proporções diminutas, o que indica uma gestão satisfatória.

O recolhimento dos encargos se deu regularmente assim como dos precatórios.

Os demais apontamentos da instrução são releváveis, devendo ser verificado na próxima fiscalização "*in loco*" a adoção de medidas corretivas.

Sendo assim, meu voto é pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Potirendaba**, relativas ao exercício de 2016, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino oficiamento ao Chefe do Poder, determinando-lhe que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- elimine as falhas de acessibilidade nos prédios públicos;
- regularize as falhas relativas ao orçamento, reduzindo a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições;
- aperfeiçoe o controle interno, permitindo que possa ser efetivo no exercício de suas funções;
- sane as irregularidades apontadas relativas aos resíduos sólidos;
- regularize a situação da iluminação pública;

É como voto.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.